



SAÚDE PÚBLICA, PANDEMIA DE CORONAVÍRUS E O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO: DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Marco Antonio Kurrle

Andrei Lorenzetto

Resumo

Com a Agenda 2030 e a situação crítica de saúde pública mundial, em vistas da pandemia de covid-19, e ao mesmo tempo considerando-se a entrada em vigor do novo marco legal do saneamento básico, em 16 de julho de 2020. O presente ensaio visa traçar uma análise crítica acerca da imbricação entre acesso à água potável e saneamento básico, como condições necessárias ao desenvolvimento nacional sustentável, visto este em um viés pluridimensional. E a partir do Novo Diploma do Saneamento analisar as perspectivas para o desenvolvimento humano no Brasil, com nova regulação e política pública do setor notadamente com um viés neoliberal e tentar privatizar e desestatizar os serviços públicos de saneamento em todo país. Conclui-se que esse caminho se demonstra contrário aos objetivos constitucionais. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com procedimento sob a forma de consulta bibliográfica.

Palavras-chave: saneamento básico; pandemia; desenvolvimento nacional sustentável.

Abstract

Considering Sustainable Development Objectives of 2030's Agenda, and Global Public Health Situation, along with Covid-19 pandemics, and taking into account the advent of the new basic sanitation legal landmark, in July, 16 of 2020. The present essay intends to draw a critical analysis about the intermingling between potable water access and basic sanitation as necessary conditions to a sustainable national development, from a multidimensional view, taught by Juarez Freitas. And analyze the real possibility of positive perspectives for human development in Brazil from the new sanitation act, which brings new regulation over efficient access to public basic sanitation. The present research uses a hypothetical-deductive approach. The proceeding method implied will be monographic, through bibliographic consultant over books, scientific articles, periodicals, and texts of law, according to the study scope.

Keywords: Public Health, New Legal Basic Sanitation Landmark, Pandemics, National Sustainable Development.

1. INTRODUÇÃO

O ODS 6 que se refere ao direito humano de acesso à água e ao saneamento tem importância crucial para desenvolvimento nacional sustentável. Seja por induzir as ações estatais e políticas públicas voltadas ao acesso à água

e ao saneamento seja por fomentar a promoção da saúde e qualidade de vida de toda população do país.

Com o advento da “Agenda 2030” acabou sendo reforçada a Política Nacional de Saneamento Básico, atualizada recentemente com a Lei 14.026/2020 - novo marco legal do saneamento básico no Brasil. Cujo conjunto de metas pressupõe novas diretrizes em busca de aperfeiçoamento e na alocação de recursos públicos voltados ao financiamento e investimentos no sistema nacional de saneamento básico. Para promover o desenvolvimento socioeconômico regional; a preservação do meio ambiente; a segurança dos recursos hídricos e mitigar a escassez de água.

Em suas diversas regiões geográficas, o país de longa data enfrenta sérios problemas para universalizar de modo eficiente os serviços públicos de abastecimento de água e principalmente de coleta e tratamento de esgoto.

Sem fortes investimentos do governo em infraestrutura e na operação realizadas nesse setor, principalmente nos municípios de menor porte que vivem em situação precária e de crise econômica, bem como nas periferias urbanas, regiões metropolitanas e nas zonas rurais, dificilmente se conseguirá índices satisfatórios para atingir as metas do ODS 6, bem como da Política Nacional de Saneamento Básico.

Considerada a sustentabilidade como um princípio de natureza constitucional, que apresenta dimensão poliédrica por envolver o âmbito social, econômico, ético, jurídico-político e ambiental, cuja realização abrange a imbricação entre o acesso à água e esgotamento sanitário. A Carta Constitucional impõe ao Estado o dever de fomentar a prestação dos serviços públicos de saneamento, os quais devem ser prestados de maneira adequada e universal. Uma vez que se trata de instrumento apto a viabilizar o acesso a direitos fundamentais.

Em tempos de pandemia de Covid-19, que afeta principalmente a população mais carente, medidas extras de gestão pública eficiente e um socorro financeiro maior com subsídios do governo fazem-se necessários para superar esse estado de calamidade pública.

Nesse sentido, percebe-se que tudo isso impõe uma forte cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, capaz de oferecer qualidade, eficiência e excelência na prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil. Sob pena de se continuar vivendo em um país rico de recursos naturais e ficar permanentemente no sonho, a efetivação do desenvolvimento nacional sustentável.

2. SANEAMENTO BÁSICO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

O método de pesquisa adotado é o dedutivo, adotando-se como pressuposto inicial a importância de se reconhecer os serviços públicos de saneamento básico como instrumento apto a viabilizar o acesso a direitos fundamentais¹, tendo como pilar de sustentação o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana².

No Brasil, assente na Constituição, a dimensão dos direitos sociais prestacionais se caracteriza por exigir ações positivas do Estado, onde os serviços públicos representam essa atividade administrativa, que de maneira direta ou indireta, permite a grande parte da população acesso a um mínimo de bens essenciais como: saúde, educação, água, saneamento básico, luz e moradia³.

No contexto da comunidade internacional, notadamente para qualquer país do mundo, os serviços de saneamento básico são fundamentais para a qualidade de vida da população. O que significa dizer, que o acesso à qualidade e eficiência desses serviços impacta diretamente sobre a saúde pública, o meio ambiente e para o desenvolvimento socioeconômico de toda uma nação. De

¹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviços Públicos**: garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social. Curitiba: Íthala, 2016. p. 71.

² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 64.

³ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Op. cit., p. 176.

sorte que somente com uma estratégia de amplos investimentos nesse setor, é possível concretizar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável⁴.

No entanto, em especial após a Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento proposto no cenário internacional se apresentou fundado precipuamente em um viés de crescimento econômico desmesurado, que não raro, resultou em prejuízos para o desenvolvimento humano e colocou em risco as gerações futuras, por descurar-se de outros valores extremamente importantes para a sociedade, como os direitos fundamentais sociais e a própria sustentabilidade⁵.

Esse é o motivo pelo qual, na atualidade, quando se aborda a questão do desenvolvimento, é preciso reconhecê-lo como um processo econômico, social, cultural e político abrangente, levando-se em conta a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em 4 de dezembro de 1986, tomada como um marco histórico acerca da matéria, projetada para o compromisso de encorajar o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos os povos⁶.

Cite-se que nos termos do art. 1º da Declaração o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. E acrescente-se que o direito ao desenvolvimento também implica dentre outras coisas, no exercício de soberania plena sobre todas as riquezas e recursos naturais. O que, por sua vez, abarca o acesso à água e ao saneamento

⁴ BNDES. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. In: MADEIRA, Rodrigo Ferreira. O setor de saneamento básico no Brasil e as implicações do marco regulatório para a universalização do acesso. **Biblioteca Digital – BNDES**. p. 126. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br/bibliotecadigital>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

⁵ BRASIL, Bárbara Dayana. A contratação pública como mecanismo de fomento para o desenvolvimento sustentável. In: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; BITTENCOURT, Caroline Müller. (Org.). **Direito Administrativo, políticas públicas e estado sustentável**. Curitiba: Íthala, 2020. p. 78.

⁶ ONU Brasil. Resolução n.º 41/128, de 4 de dezembro de 1986. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos – USP**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

básico para melhora na qualidade de vida da população e incremento da justiça social⁷.

Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS) o saneamento básico é tão importante para a saúde pública que aponta uma economia de até nove unidades monetárias com gastos em saúde para cada unidade investida em saneamento básico. Além disso, o setor tem grande capacidade para causar impactos e benefícios socioeconômicos e ambientais, sendo responsável por estruturar muitos empregos e renda, favorecer a valorização de bairros e cidades, além de seu potencial para alavancar o turismo, atividades produtivas e o seguimento imobiliário⁸.

A nível mundial, em 2000, 191 países integrantes da ONU se comprometeram com os 8 objetivos de Desenvolvimento do Milênio – “8 jeitos de mudar o mundo” (ODM) –, na busca de tornar o mundo um lugar mais justo, solidário e melhor para se viver, com vistas a erradicar a pobreza extrema e a fome; atingir o ensino básico fundamental; promover a igualdade de gênero; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; bem como garantir qualidade de vida e sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento sustentável⁹.

Em 2015, após passados 15 anos, foram analisados os avanços, lacunas e resultados obtidos, onde um novo pacto global foi celebrado entre os Estados em busca de desenvolvimento sustentável. Dessa vez, com 17 novos objetivos, que passaram a ser chamados “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, ao abarcar novas perspectivas para guiar as ações pelos próximos 15 anos, na chamada “Agenda 2030”¹⁰.

⁷ Idem.

⁸ SANTOS, Gesmar Rosa dos. Estado e Saneamento: sugestões de apoio à população carente durante e após a pandemia da covid-19. Dirur – Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais. Brasília, IPEA. **Nota Técnica**, p. 1-30, jul. 2020. p. 7.

⁹ GARCIA, Denise Schimitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da URGs**. Porto Alegre, n. 35, p. 192-206, dez., 2016. p. 193.

¹⁰ Ibidem, p. 203.

Nesse compasso, destaca-se que o conceito de desenvolvimento sustentável de longa data passou a ser “reconhecido como um princípio de direito internacional que está ligado ao princípio da sustentabilidade”, sem o qual não é possível falar em desenvolvimento sustentável, cujo escopo “ (WEDY, 2018, p. 199) demanda a total integração entre objetivos econômicos, sociais e ambientais”¹¹.

Conceito que foi moldado em conjunto tanto pela Declaração da Assembleia Geral da ONU em 1986, ao deixar claro que “todos os indivíduos possuem o direito a desenvolver-se (direito ao desenvolvimento humano) e à justa distribuição dos benefícios do desenvolvimento”, quanto pela “Declaração de Estocolmo (1972), pela Estratégia Mundial de Conservação (1980), pela Carta Mundial da Natureza (1982) e finalmente pelo Relatório Brundtland de (1987)”¹².

A partir disso, constata-se que a consolidação do desenvolvimento sustentável como princípio internacional concomitantemente com os compromissos assumidos pelos Estados perante a ONU, tanto em 2000 nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM); quanto em 2015, na Agenda 2030 referente aos OD’S – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, impõe ao Estado brasileiro caminhar no sentido de concretizar os compromissos assumidos. Dentre eles, o objetivo 6 dos OD’S que visa “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”. Eis que o Brasil é signatário desses pactos globais e os recebe em consonância com a cláusula de abertura prevista no art. 5º, § 2º da CF/88.

De acordo com dados da ONU Brasil, presentes no relatório de progresso 2018 - Marco de Parceria das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável; em março daquele ano ocorreu o 8º Fórum Mundial da Água (FMA), realizado em Brasília. Nele participaram mais de 100 mil pessoas vindas de 173 países. E no evento “Planeta ODS” - espaço de referência criado para discutir o tema “Água, Ciência e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento

¹¹ WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 199.

¹² Ibidem, p. 195.

Sustentável”, o mesmo contou com a participação e parceria entre 22 instituições, onde foi lançado o “Glossário do ODS 6 – Água potável e saneamento básico, com termos e definições sobre o tema adaptados à realidade brasileira” (ONU, 2018)¹³.

Mas em que pese tudo isso, retomando-se o foco da questão no âmbito da comunidade internacional, segundo o IPEA existe um *déficit* entre o abastecimento de água e esgotamento sanitário no mundo, pois infelizmente em muitos países os esforços dos governos se concentram muito mais no acesso à água potável com a finalidade de abastecimento doméstico, do que no “potencial dos recursos hídricos como meio de combate à pobreza nos meios rurais e nas periferias urbanas” (kuwajima, 2020, p. 10). Esquecendo-se que o “direito humano à água potável e ao saneamento obrigaria a ação dos Estados para direcionar investimentos públicos no setor de infraestrutura de recursos hídricos e saneamento” (kuwajima, 2020, p. 10)¹⁴.

Com efeito, consubstanciado nos ensinamentos de Amartya Sen, o desenvolvimento deve ser visto como um instrumento de promoção da liberdade humana. Sendo este um objetivo abrangente de expansão das “liberdades substantivas”, donde o desenvolvimento exige a remoção das fontes de privação de liberdade. De modo que, a nível mundial, para o que interessa ao presente ensaio, somente pode acontecer “desenvolvimento como liberdade” se disponibilizado para toda humanidade, o acesso à água tratada e saneamento básico¹⁵.

Note-se assim, que há uma quantidade significativa de seres humanos vulneráveis em todo planeta que têm pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico ou água tratada e que “passam a vida inteira lutando contra

¹³ ONU. **Relatório de Progresso 2018**. Marco de parceria das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2017/2021. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-02/Brasil_Relatorio_progreso_2018.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

¹⁴ KUWAJIMA, Julio Issao. et. al. Saneamento no Brasil: proposta de priorização do investimento público. IPEA. **Texto para discussão**. I. Brasília, p. 1-68, nov. 2020, p. 10.

¹⁵ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 17.

uma morbidez desnecessária, com frequência sucumbindo à morte prematura” (SEN, 2010, p. 17)¹⁶.

À universalização do acesso ao saneamento básico fez parte das metas de desenvolvimento do milênio da ONU, por ter impactos diretos nos indicadores de mortalidade infantil, saúde da população, erradicação de doenças e sustentabilidade ambiental. Do mesmo modo, dada a sua relevância, também foi incluída nos OD'S, na Agenda 2030, especificamente no objetivo 6¹⁷.

Segundo dados do PNUD a “escassez de água afeta mais de 40% das pessoas no mundo, número alarmante em consideração com o aumento da temperatura global do planeta” (ONU PNUD, 2021). Ainda, segundo os indicadores da Agência, “mesmo depois de 2,1 bilhões de pessoas passarem a ter acesso à água potável e de qualidade a partir de 1980, a possibilidade de diminuição desses números é um problema central que impacta todos os continentes”. Nesse sentido:

Em 2011, 41 países vivenciaram problemas por causa da água – 10 deles estão perto de diminuir o fornecimento de água potável e agora precisam de fontes alternativas para garantir esse insumo básico. O aumento da desertificação e de secas já está afetando esse panorama. Para 2050, está projetado que uma em cada quatro pessoas será afetada pela carência de água (ONU PNUD, 2021).

Com esse panorama, para se atingir o acesso universal e seguro à água potável até 2030, isso vai exigir “investimentos em infraestrutura adequada, acesso a saneamento e fomento da higiene em todos os níveis, bem como a proteção e recuperação de ecossistemas que vivem e dependem da água, tais como: florestas, pântanos, montanhas e rios”, atitude essencial para mitigar a escassez de água no planeta¹⁸.

De acordo com a Agência da ONU, essa situação impõe a necessária “cooperação internacional para fomentar o uso correto da água e o tratamento

¹⁶ Ibidem, p. 29.

¹⁷ BNDES. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. In: MADEIRA, Rodrigo Ferreira. O setor de saneamento básico no Brasil e as implicações do marco regulatório para a universalização do acesso. **Biblioteca Digital – BNDES**. p. 132. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br/bibliotecadigital>. Acesso em: 08 dez. 2020.

¹⁸ ONU. PNUD. **Objetivo 6: Água limpa e saneamento**. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals/goal-6-clean-water-and-sanitation.html>>. Acesso em: 10 jan. 2021

adequado”, com uso de inovação e novas tecnologias, principalmente nos países em desenvolvimento, tal qual é o caso do Brasil¹⁹.

3. SAÚDE PÚBLICA E ACESSO AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

A temática proposta envolve uma noção de desenvolvimento sustentável constitucionalmente adequada, bem como sua relevância enquanto direito fundamental. O que sugere a insuficiência de uma perspectiva apenas de viés econômico sobre o caracteriza a expressão desenvolvimento em nível nacional, de acordo com a melhor doutrina no ramo do direito administrativo²⁰.

Nesse mesmo compasso, Adriana Schier assevera que a dimensão de desenvolvimento acolhida na esfera do direito internacional, convalida-se, no panorama nacional, apenas com a promulgação da Constituição de 1988, ao adotar novos referenciais, especialmente no campo socioambiental, que permite afastar-se da tradição economicista até então consolidada²¹.

Entretanto, a nível nacional, desde a reforma neoliberal do Estado brasileiro promovida na década de 1990, que empunhava um discurso do desenvolvimento econômico, enfrenta-se a tentativa de retirar do Estado o seu papel de protagonista na intervenção e promoção dos direitos fundamentais, especialmente os de cunho social²².

Acontece que, como adverte Daniel Wunder Hachem, a definição contemporânea de desenvolvimento leva em consideração diversas dimensões não se restringindo à seara econômica. A interdependência desta com a esfera humana e social é justamente um dos pontos cruciais do conceito, que o diferenciam da noção de crescimento, ou seja, desenvolvimento nacional

¹⁹ Idem.

²⁰ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público Brasileiro. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 3, n. 11, jan./mar., 2003, p. 150.

²¹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento**: administração pública, direitos fundamentais e desenvolvimento. Curitiba: Íthala, 2019. p. 67.

²² HACHEM, Daniel. Op. cit., p. 150.

sustentável é um processo distinto de crescimento econômico, em que pese com este esteja atrelado²³.

Note-se assim, que a “carga axiológica” do desenvolvimento sustentável encontra-se impregnada desde o início da Constituição, pois emerge do art. 3º, II da Lei Fundamental e encarta um dos objetivos fundamentais da República, o que se apresenta como “incompatível com qualquer modelo de crescimento pelo crescimento que, às vezes, por sua disparatada injustiça distributiva, ostenta tudo, menos densidade ética republicana” (FREITAS, 2019, p. 114).

Na visão de Juarez Freitas, a sustentabilidade caracteriza-se por sua “complexidade poliédrica”, ou seja, não pode servir de “reducionismos extremos e enfoques banalizantes” (FREITAS, 2019, p. 55), antes pelo contrário, apresenta dimensões “social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental²⁴. Todas, porém, são entrelaçadas entre si e constituem a “dialética da sustentabilidade”. Contexto em que, segundo o autor, ela se demonstra como um princípio-síntese de natureza constitucional, em uma “perspectiva tópico-sistemática, a universalização do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade” (FREITAS, 2019, p. 68)²⁵.

Atrelando-se o saneamento básico ao desenvolvimento nacional sustentável, pautado na Carta Constitucional de 1988, é possível identificar a importância dada pelo poder constituinte aos serviços públicos, atividade administrativa fundamental que “consiste no oferecimento, aos cidadãos, de utilidades ou comodidades materiais, que o Estado assume, por serem imprescindíveis ao atendimento de conveniências básicas da sociedade, em determinado contexto histórico-social, definido como instrumento que viabiliza o acesso aos direitos fundamentais”. Tratando-se, portanto, os serviços públicos de saneamento básico, de um direito fundamental em sentido lato²⁶.

Como se percebe, em direção diametralmente oposta ao ideário neoliberal, nos contornos da Carta Republicana, incumbe ao estado o papel de

²³ Idem.

²⁴ Ibidem, p. 55.

²⁵ Ibidem, p. 68.

²⁶ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço público...**, p. 71.

protagonista na prestação de serviços públicos de saneamento básico, direito e garantia fundamental consagrado por excelência, leitura que se faz a partir da cláusula inclusiva insculpida no art. 5º, § 2º do texto constitucional, em especial por conta do regime jurídico específico de direito público²⁷.

De modo que devem ser prestados nos termos do dispositivo art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95, que estabelece que serviço público adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Por intermédio da Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), instituída pela Lei 11.445/2007, consolidou-se legalmente a titularidade e a responsabilidade da prestação de serviços públicos de saneamento, aos municípios e ao Distrito Federal, mas que, em decorrência do pacto federativo estabelecido na Constituição da República de 1988, também conferiu atribuições a União e aos 27 estados da federação²⁸.

Os serviços públicos de água e esgoto em face da sua essencialidade e das externalidades produzidas (positivas e negativas), são considerados serviços de utilidade pública (SUPs), onde as questões de qualidade, equidade e universalidade na prestação desses serviços são fundamentais para a saúde pública²⁹, tendo em vista que a falta de saneamento básico implica no aumento de doenças epidemiológicas, infecciosas e parasitárias, o que representa um acréscimo significativo com despesas na área da saúde. Especialmente agora, em tempos de pandemia de coronavírus³⁰.

Considerando-se os índices de vulnerabilidade social, é perceptível a importância de se aperfeiçoar no Brasil, critérios para priorização dos investimentos públicos em água e esgotamento sanitário. O foco deve estar nos municípios prioritários, dentre eles os com população abaixo de 50 mil

²⁷ Ibidem, p. 185.

²⁸ KUWAJIMA, Julio Issao. et. al. Saneamento no Brasil: proposta de priorização do investimento público. Brasília, p. 1-68, nov. 2020, p. 7.

²⁹ BNDES. **O setor de saneamento básico...**, p. 127.

³⁰ BRASIL. Instituto Trata Brasil. Saneamento e Saúde. Benefícios Econômicos da Expansão dos Saneamento Básico Brasileiro: qualidade de vida, produtividade, educação e valorização ambiental. **Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável – CEBDS**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/estudos/expansao/BOOK-Benef%C3%ADcios%20-logos.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

habitantes, e aqueles que apresentam situação fiscal crítica. Onde ocorrem os maiores *deficit* de água e esgotamento sanitário, sendo este último, um ponto central de transmissão de doenças por contágio, com lixo e água não drenada³¹.

Em especial, os investimentos devem ser pensados para atingir o objetivo constitucional republicano e alcançar o desenvolvimento nacional sustentável. Levando-se em conta: “i) a escassez de recursos da União diante do desafio de universalizar os serviços de abastecimento de água e esgoto no país; e ii) as dificuldades ainda encontradas pelos municípios deficitários em ter acesso a recursos para investimento, gerando distorções na alocação dos recursos” (IPEA, 2020, p. 7)³².

4. A SUPERAÇÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS E O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Com o novo Marco Legal do Saneamento Básico o país busca viabilizar a aplicação de mais recursos públicos na esfera privada, no âmbito do setor de saneamento. De modo que empresas possam ampliar o fornecimento de água para 99% da população e os serviços de coleta e tratamento de esgotos para 90%. Nele ficou estabelecido que a universalização dos serviços públicos de água e esgoto deverá ser atingida até 31 de dezembro de 2033 ³³.

Atualmente, em 94% das cidades brasileiras os serviços de saneamento são prestados por empresas estatais. Sendo que as empresas da iniciativa privada administram o serviço apenas em 6% dos casos. Com a entrada em vigor da Lei 14.026/2020, serão extintos os contratos de programa, celebrados por prefeitos e governadores até então, sem prévia licitação. Passa a vigorar a obrigatoriedade dos certames licitatórios, nos quais poderão participar prestadoras de serviços públicos pertencentes tanto à administração pública como a iniciativa privada. Entretanto, essa nova tentativa de privatizações e

³¹ KUWAJIMA, Julio Issao. et. al. Saneamento no Brasil: proposta de priorização do investimento público.. Brasília, p. 1-68, nov. 2020, p. 45.

³² Ibidem, p. 7.

³³ VERDÉLIO, Andreia. Bolsonaro sanciona lei do novo Marco Legal do Saneamento Básico. **Agência Brasil**. Brasília, 15 jul. 2020, p. 2.

desestatização se demonstra passível de muitas críticas e bastante temerária, tendo em vista que caminha em sentido diametralmente oposto ao que diversos países europeus vem buscando, que é o caminho oposto, reestatizar para conseguir alcançar a universalização³⁴..

A estimativa de investimento total para se alcançar a universalização requer investimento de R\$ 753 bilhões até 2033, o que por evidente, exige um esforço conjunto do setor público e do setor privado, tanto nacional quanto internacional para atingir essas metas³⁵. Contudo, jamais deve ser encorajada a retirada do papel de protagonista do Estado, sob pena de fracasso na conquista dos objetivos constitucionais, ao entregar tão somente nas mãos da iniciativa privado setores essenciais que são importantes para o desenvolvimento humano em sua integralidade.

Note-se que a prioridade da universalização do sistema de serviços públicos de saneamento básico se tornou evidente, principalmente diante da crise sanitária mundial, em decorrência da pandemia de Covid-19. Do que se extrai que o volume de investimentos acima de R\$ 700 bilhões até 2033, consequentemente trarão como resultado grandes benefícios sociais, econômicos e ambientais para todo país, alavancando por certo, o desenvolvimento nacional sustentável³⁶.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a nível mundial existe uma consciência em relação à Agenda 2030 e o ODS 6, que impõe as nações do mundo o dever de assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento básico para todas e todos. No Brasil, incumbe ao governo investir forte na infraestrutura e operação do sistema de prestação de serviços públicos de saneamento, a fim de consolidar um novo panorama em todo país, capaz de propiciar maior qualidade de vida e saúde para à população brasileira.

³⁴ Ibidem, p. 1.

³⁵ Ibidem, p. 22.

³⁶ Idem.

Com o novo Marco Regulatório do Saneamento Básico – Lei 14.026/2020, a Política Nacional de Saneamento foi atualizada. Passando a apresentar novas diretrizes e regulação para o setor. Que favorece maiores investimentos tanto nas prestadoras da administração pública quanto da esfera privada, com o intuito de promover a qualidade, eficiência e universalização do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto.

Diante do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de coronavírus, faz-se necessário esforços extras da gestão pública, assim como do socorro financeiro e investimentos da União principalmente em municípios de pequeno porte, com população abaixo de 50 mil habitantes e nos que se encontram em crise fiscal. Do mesmo modo, nas áreas rurais, nas periferias urbanas e regiões metropolitanas.

Considerando-se que atualmente o Brasil se encontra na situação vexatória de 106º lugar no ranking mundial de saneamento, e que, em 2019, dos 5.570 municípios brasileiros, apenas 85, possuíam plenas condições para oferecer um sistema de saneamento básico digno capaz de atender toda população. Somente com pesados investimentos no setor de saneamento, estimados em cerca de R\$ 700 bilhões até 2033 será possível concretamente à efetivação do desenvolvimento nacional sustentável nessa área. Valendo-se, por evidente, de instrumentos de parceria público-privada, sem, contudo, cometer o absurdo erro de entregar nas mãos da iniciativa privada o papel de protagonista na consecução e cumprimento dos objetivos constitucionais na salva guarda de direitos humanos e fundamentais.

6. REFERÊNCIAS

ABCON. **Quanto custa universalizar o saneamento básico no Brasil?** Disponível em: <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2020/07/kpmg-quanto-custa-universalizar-o-saneamento-no-brasil.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 64.

BNDES. BNDES com “S” de Social e de Saneamento. **Projetos em curso no BNDES**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/f9c48822-4ac5-401d-a745-fa52751579c3/Projetos+em+curso+no+BNDES+s+de+Social+e+de+Saneamento.pdf?> . Acesso em: 24 fev. 2021.

BNDES. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. In: MADEIRA, Rodrigo Ferreira. O setor de saneamento básico no Brasil e as implicações do marco regulatório para a universalização do acesso. **Biblioteca Digital – BNDES**. p. 126. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br/bibliotecadigital>>. Acesso em: 08 dez. 2020.

BRASIL, Bárbara Dayana. A contratação pública como mecanismo de fomento para o desenvolvimento sustentável. In: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; BITTENCOURT, Caroline Müller. (Org.). **Direito Administrativo, políticas públicas e estado sustentável**. Curitiba: Íthala, 2020. p. 78.

BRASIL. Instituto Trata Brasil. Saneamento e Saúde. Benefícios Econômicos da Expansão dos Saneamento Básico Brasileiro: qualidade de vida, produtividade, educação e valorização ambiental. **Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável – CEBDS**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/uploads/estudos/expansao/BOOK-Benef%C3%ADcios%20-logos.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

CEBDS. Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável. **Benefícios econômicos da expansão do saneamento brasileiro**: qualidade de vida, produtividade, educação e valorização ambiental. Disponível em: <<https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/14773/1560318125cebds.org-beneficios-economicos-da-expansao-saneamento-brasileiro-publicacao-final.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2020. p. 3.

COSTA, Gilberto. Novo marco legal do saneamento básico divide entidades. **Agência Brasil**. Brasília, 26 jun., 2020. p. 2. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/novo-marco-legal-do-saneamento-basico-divide-entidades>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GARCIA, Denise Schimitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da URGs**. Porto Alegre, n. 35, p. 192-206, vol.esp., dez., 2016.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público Brasileiro. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 3, n. 11, jan./mar., 2003.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Estudos & Pesquisa: informação demográfica e socioeconômica n. 40. Rio de Janeiro, 2019.

KUWAJIMA, Julio Issao; SANTOS, Gesmar Rosa dos; FECHIME, Valéria Maria Rodrigues; et. al. Saneamento no Brasil: proposta de priorização do investimento público. Brasília, p. 1-68, nov. 2020.

ONU Brasil. Resolução n.º 41/128, de 4 de dezembro de 1986. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos – USP**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ONU. PNUD. **Objetivo 6: Água limpa e saneamento**. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals/goal-6-clean-water-and-sanitation.html>>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ONU. **Relatório de Progresso 2018**. Marco de parceria das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2017/2021. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-02/Brasil_Relatorio_progresso_2018.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

PORTAL DO SANEAMENTO BÁSICO. **Um ranking do saneamento básico vergonhoso**. Disponível em: <<https://saneamentobasico.com.br/ranking-saneamento-basico/>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

SANTOS, Gesmar Rosa dos. Estado e Saneamento: sugestões de apoio à população carente durante e após a pandemia da covid-19. Dirur – Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais. Brasília, p. 1-30, jul. 2020. p. 7.
SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento**: administração pública, direitos fundamentais e desenvolvimento. Curitiba: Íthala, 2019.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviços Públicos**: garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social. Curitiba: Íthala, 2016.

SECRETARIA-GERAL DA REPÚBLICA. Presidente Jair Bolsonaro sanciona o novo Marco de Saneamento Básico do Brasil. **Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento**. Brasília, 16 jul. 2020. Disponível em: <

<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/presidente-jair-bolsonaro-sanciona-o-novo-marco-de-saneamento-basico-do-brasil>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SNIS. **25º Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgoto**. Sistema Nacional de Informações sobre saneamento básico. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento. Brasília, 25 dez. 2020, p. 39-40. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2019/Diagn%C3%B3stico%20SNIS%20AE_2019_Republicacao_04022021.pdf>. Acesso em 7 nov. 2020.

VERDÉLIO, Andreia. Bolsonaro sanciona lei do novo Marco Legal do Saneamento Básico. **Agência Brasil**. Brasília, 15 jul. 2020, p. 2.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 199.